

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. JOSÉ ROCHA)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

- "Art. 135-A. Os editais das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias federais das áreas objetos dos certames.
- § 1º A Agência celebrará termo de ajustamento das autorizações das atuais prestadoras dos serviços de telefonia móvel para garantir a cobertura dos serviços nos trechos de rodovias federais das suas respectivas áreas autorizadas, podendo negociar a compensação dos custos por outras obrigações das prestadoras.
- § 2º A exigência de cobertura das áreas de rodovias federais poderá ser realizada de maneira compartilhada por todas as prestadoras que ofereçam o serviço de telefonia móvel na mesma área, desde que não haja



incidência de cobrança de adicionais por roaming ou quaisquer outros adicionais para clientes de qualquer prestadora de serviços.

§ 3º A Agência coordenará o trabalho de implantação dos serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias federais e estabelecerá seu cronograma de implantação em todo o País, devendo os serviços estarem disponíveis no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da aprovação desta Lei". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros veem crescer, a cada dia, o tráfego de veículos nas estradas federais por todo o País. Sem uma malha ferroviária eficiente, ou mesmo alternativas aquaviárias, o Brasil depende visceralmente do transporte rodoviário tanto para o escoamento de produtos, como para o ir e vir de cidadãos que se utilizam das estradas para o trabalho e para o lazer.

Com a explosão do uso do telefone móvel, os brasileiros passaram a contar com um importante instrumento de comunicação, mais barato e mais rápido para diversos fins. Assim, um caminhoneiro, por exemplo, pode se utilizar de um sistema de mensageria para periodicamente informar a sua posição, ou mesmo para dar notícias a seus familiares que estão, muitas vezes, em pontos muito distantes.

Ocorre que, diferentemente da maioria dos países onde o tráfego nas estradas é muito intenso, o Brasil não cuidou para garantir que a cobertura dos sinais de telefonia celular incluísse obrigatoriamente as estradas federais. Neste contexto, é situação bastante comum não haver sinal algum, exceto muito próximo das grandes e médias cidades.

Perdem-se, com este cenário, muitas oportunidades de negócio e muitas possibilidades de contato pessoal e familiar. No entanto, o que mais preocupa a nós, legisladores, são as vidas ceifadas pela ausência de uma infraestrutura ágil, que possibilite a imediata comunicação em casos de urgência e de emergência.



Sabemos, por outro lado, que a existência do sinal de telefonia celular ao longo das rodovias federais será importante alavancador de novos negócios e de novas oportunidades. Por meio dos aplicativos já disponíveis, por exemplo, os motoristas e seus acompanhantes poderão verificar distâncias para postos de combustível, para lanchonetes e outros serviços. Poderão, também, desviar de rotas muito congestionadas, em benefício de toda a economia do País.

Por todas estas razões, apresentamos à avaliação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que propõe uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar que as prestadoras dos serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de sinais ao longo das rodovias federais. Para uma maior racionalização, o fornecimento dos sinais poderá ser feito de maneira compartilhada, sob a supervisão da Anatel.

Acreditamos que serão muitos os benefícios advindos da aprovação deste projeto. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA